



REVISTA Jurídica

DGCOM - DECCO / Edição nº 16 - 2017



O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL E AS NULIDADES DE ALGIBEIRA

Articulista:

Desembargador Alexandre Câmara

EDITORIAL

Apresentamos aos cultores das letras jurídicas mais uma edição da Revista Jurídica de nossa egrégia Corte, estampando, desta vez, uma importante contribuição do Desembargador Alexandre Freitas Câmara.

Em pauta, o crucial Princípio da Boa-Fé Objetiva, considerado pelo articulista como o mais acertado fundamento para se rechaçar as chamadas “nulidades de algibeira”, expressão surgida no âmbito da Jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça.

Dialogando com a melhor Doutrina e a Jurisprudência pátria acerca da questão, o trabalho que ora se publica demonstra, por exemplo, como o instituto do “nemo venire contra factum próprio”, e fenômenos como a “supressio” e a “surrectio” estão intimamente associados ao Princípio da Boa-Fé, em sua aplicação ao Processo Civil, lembrando, ainda, que as nulidades podem ser reconhecidas de ofício pelo magistrado, a qualquer tempo, desde que lastreadas na boa-fé, conforme interpretação do parágrafo único do art. 278 do CPC/2015.

Boa leitura.

Desembargador Gilberto Campista Guarino

Presidente da Comissão de Jurisprudência

Julho/2017

SUMÁRIO

1 - INTRODUÇÃO	5
2 - O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO CIVIL	7
3 - AS “NULIDADES DE ALGIBEIRA” E SEU RECONHECIMENTO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
4 - O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO FUNDAMENTO PARA RECHAÇAR AS “NULIDADES DE ALGIBEIRA”	14
5 - CONCLUSÃO.....	18
JURISPRUDÊNCIA	22
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL	23
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.....	25
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	35
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS	43
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	48
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	52
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA	57
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO	59

O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ NO PROCESSO CIVIL E AS “NULIDADES DE ALGIBEIRA”

Alexandre Freitas Câmara*

1 - INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 2015 prevê, expressamente, em seu art. 5º, que existe um dever imposto a todo aquele “que de qualquer forma participa do processo”: o de “comportar-se de acordo com a boa-fé”. Não há dúvida acerca do fato de que tal dispositivo consagra, de forma expressa, a incidência, no processo civil, do princípio da boa-fé objetiva.¹ Tal princípio, que se desenvolveu originariamente fora do ambiente estrito do Direito Processual, já se fazia presente no processo civil brasileiro mesmo antes da entrada em vigor do CPC/2015, mas está agora, pela primeira vez, expresso no texto normativo. E uma das mais interessantes aplicações do aludido princípio que se tem encontrado na jurisprudência é o da vedação à alegação das assim chamadas “nulidades de algibeira”,

* Desembargador (TJRJ). Professor emérito e coordenador de Direito Processual Civil da EMERJ. Presidente do Fórum Permanente de Direito Civil e Processo Civil da EMERJ. Presidente do Instituto Carioca de Processo Civil (ICPC). Vice-diretor de Relações Institucionais do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP). Membro do Instituto Ibero-Americano de Direito Processual. Membro da Associação Internacional de Direito Processual (IAPL). Membro da Comissão de Juristas que assessorou a Câmara dos Deputados na análise do projeto do Código de Processo Civil de 2015. Membro honorário do Comitê Brasileiro de Arbitragem (CBAr). Membro benemérito do Instituto Nacional de Mediação e Arbitragem (INAMA). Doutorando em Direito Processual (PUC MINAS).

1 Por todos, DIDIER JR., Fredie. “Comentário ao art. 5º”. In: CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2016, p. 14.

expressão que surgiu na jurisprudência do STJ.² O propósito deste texto é demonstrar como se justifica esse entendimento do Tribunal Superior, à luz do princípio da boa-fé, a fim de comprovar seu acerto. Para isso, impõe-se examinar, em primeiro lugar, o princípio da boa-fé objetiva e sua aplicação ao processo civil. Em segundo lugar, é preciso fazer uma análise do sistema de nulidades estabelecido pelo CPC/2015 para, em seguida, mostrar como esse sistema de nulidades é influenciado pelo princípio da boa-fé. Só aí é que se poderá concluir com a comprovação do acerto do entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2 O acórdão mais antigo do STJ em que a expressão aparece é o que foi proferido no julgamento do REsp 756885/RJ, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. em 14/08/2007.

2 - O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA E SUA APLICAÇÃO AO PROCESSO CIVIL

Ensina Judith Martins-Costa que a expressão *boa-fé objetiva* indica “um modelo ou instituto jurídico indicativo de (i) uma estrutura normativa dotada de prescritividade; (ii) um cânone de interpretação dos contratos e (iii) um *standard* comportamental”.³ É deste terceiro ponto que se trata, fundamentalmente, neste breve estudo (sem, com isso, se querer afirmar que as demais funções da boa-fé objetiva não tenham relevância no processo).⁴

No processo civil, falar de boa-fé objetiva é (também) falar de padrões de comportamento capazes de gerar legítimas expectativas que devem ser tuteladas.⁵ Daí resulta, então, uma exigência de comportamento probó de todos os sujeitos do processo, que deverão atuar como legitimamente se espera que eles se conduzam ao longo do feito.

3 COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 1ª reimpressão. São Paulo: Marcial Pons, 2016, p. 40.

4 Basta ver, por exemplo, que a boa-fé é um vetor interpretativo do pedido (art. 322, § 2º, do CPC) e da sentença (art. 489, § 3º, do CPC). É, ainda, um princípio, dotado de densidade normativa como qualquer princípio jurídico, e dele resultam regras destinadas a assegurar que todos os sujeitos do processo se comportem de modo probó, ético, como se pode ver, por exemplo, pelas regras que estipulam quais condutas são reputadas litigância de má-fé ou ato atentatório à dignidade da justiça.

5 CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Gen-Atlas, 2017, p. 7.

Por força do princípio da boa-fé objetiva, então, os comportamentos adotados pelos sujeitos do processo ao longo de seu desenvolvimento geram, nos demais sujeitos, expectativas e confianças que precisam ser tuteladas. Pense-se, por exemplo, no caso do juiz que indefere a produção de uma prova ao fundamento de que ela seria desnecessária para a formação do convencimento. Pois viola a boa-fé objetiva a posterior prolação de sentença de rejeição da demanda por insuficiência de prova exatamente por não ter sido produzida a prova que fora anteriormente indeferida.⁶ Do mesmo modo, viola a boa-fé objetiva o comportamento contraditório (afinal, como notório, *nemo venire contra factum proprium*). Daí a possibilidade de afirmar-se que a preclusão lógica tem fundamento no princípio da boa-fé, o que justifica, por exemplo, disposições normativas como a do art. 1.000 do CPC, por força do qual “[a] parte que aceitar expressa ou tacitamente a decisão não poderá recorrer”.

Outros fenômenos, como a *supressio* e a *surrectio*, passaram a ser reconhecidos no âmbito processual, por força do princípio da boa-fé. Assim é que, por exemplo, o fato de a parte vencedora de uma demanda fazer carga dos autos e os devolver cinco anos depois com petição requerendo a execução de multa pelo atraso no cumprimento da obrigação é ensejador da *supressio*.⁷ É que ao não exercer sua pretensão de receber o valor da multa em tempo razoável, o credor gerou no devedor a legítima expectativa de que não seria executado pela multa. E daí resulta a perda do direito ao valor da multa referente ao período iniciado no momento em que se tenha caracterizado o comportamento abusivo.

Perceba-se que, da *supressio* identificada no caso apresentado como exemplo, não resulta a perda do direito de exigir o cumprimento da decisão judicial que reconheceu a exigibilidade de uma obrigação do devedor. Todavia, será preciso que o credor promova nova intimação do devedor para que, decorrido novamente o prazo assinado para o cumprimento da decisão, passe a incidir uma nova multa.

A boa-fé processual é um corolário do princípio constitucional do devido processo.⁸

6 Como reconheceu o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, por exemplo, no julgamento da apelação cível nº 0011401-57.2006.8.19.0203, rel. Des. Heleno Ribeiro Pereira Nunes, j. em 09/06/2010.

7 O exemplo é encontrado em DIDIER JR., Fredie. “Multa coercitiva, boa-fé processual e *supressio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil”. In: *Revista de Processo – RePro* (versão eletrônica). Ano 34. Vol. 171. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual; Revista dos Tribunais, fev. 2009, p. 5.

8 Sobre esse princípio, seja permitido remeter o leitor a CÂMARA, Alexandre Freitas. “Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional”. In: *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Vol. 1. São Paulo: Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal; Revista dos Tribunais, jan-jun. 2015, pp. 17-33.

Neste sentido, aliás, há importante decisão do Supremo Tribunal Federal, em que se lê que

[o] princípio do devido processo legal, que lastreia todo o leque de garantias constitucionais voltadas para a efetividade dos processos jurisdicionais e administrativos, assegura que todo julgamento seja realizado com a observância das regras procedimentais previamente estabelecidas, e, além disso, representa uma exigência de *fair trial*, no sentido de garantir a participação equânime, justa, leal, enfim, sempre imbuída pela boa-fé e pela ética dos sujeitos processuais.⁹

E, dentre os princípios que integram a garantia mais geral do devido processo, é do princípio do contraditório que exsurge a exigência de que todos os sujeitos do processo atuem em conformidade com a boa-fé.¹⁰ Afinal, a garantia de que os sujeitos do processo atuarão em conjunto, de forma participativa, cooperativa, para a construção dos resultados do processo,¹¹ impõe a todos um dever de atuação proba, mediante padrões de comportamento que, geradores de confianças legítimas, permitam que estas sejam tuteladas.

9 STF, RE 464963/GO, rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 14/02/2006.

10 Assim, por todos, CABRAL, Antonio do Passo. “O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva”. In: *Revista de Processo – RePro* (versão eletrônica). Ano 30. Vol. 126. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual; Revista dos Tribunais, ago. 2005, p. 10.

11 NUNES, Dierle. “O princípio do contraditório”. In: *Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil*. Vol. 5, nº 29. São Paulo: Sage, mai-jun. 2004, pp. 73-85.

3 - AS “NULIDADES DE ALGIBEIRA” E SEU RECONHECIMENTO PELA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pesquisa feita na página eletrônica de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permitiu encontrar dez acórdãos em que aparece a expressão “nulidade de algibeira”.¹² O primeiro deles, anteriormente mencionado, foi o proferido no julgamento do REsp 756885/RJ, decidido em 14/08/2007, e assim ementado:

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.

2. A condenação prevista no art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária.

¹² A pesquisa foi realizada em 05/04/2017.

3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como nulidade de algibeira, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.
4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao art. 610 do CPC.

No caso ali examinado pelo Superior Tribunal de Justiça, uma das partes era representada por sua assessoria jurídica interna, que sempre observava as intimações feitas em nome da pessoa jurídica, sendo irrelevante o nome do advogado que aparecesse na intimação. Posteriormente, porém, passou a representação processual da parte a ser feita por escritório particular de advocacia, sustentando ela, então, que as intimações deveriam passar a ser feitas em nome dos advogados do escritório, que as acompanhariam pelo Diário de Justiça. Ocorre que algumas intimações foram feitas em nome de um (então) estagiário de Direito e, mesmo assim, foram atendidas. Houve, porém, uma intimação feita à empresa em nome do estagiário que não foi atendida: a intimação para tomar ciência do teor de laudo pericial manifestamente contrário aos seus interesses. E a parte nada alegou, nem naquele momento, nem em momento posterior do andamento do processo. Tal nulidade da intimação só foi alegada bastante depois, em embargos de declaração contra sentença que julgou processo de liquidação de sentença. Pois o Superior Tribunal de Justiça considerou que a parte nitidamente guardou a alegação de nulidade daquela intimação para empregá-la se e quando isso se tornasse conveniente, como se fosse uma “nulidade de algibeira”.¹³ Resultou daí, então, o não reconhecimento da nulidade.

Outro caso em que o STJ tratou do tema foi o assim ementado:¹⁴

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO OCORRÊNCIA.

1. Nulidade da certidão de trânsito em julgado equivocadamente lavrada.

13 Algibeira, segundo prestigioso dicionário, é um “bolso costurado à parte interna da roupa” (*Dicionário Aulete Digital*, verbete “algibeira”). Trata-se de um pequeno bolso muito comum, por exemplo, em paletós. Nele é possível esconder pequenos objetos, que dificilmente seriam percebidos antes de ser dali retirados.

14 STJ, REsp 1372802/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/03/2014.

2. “A intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente” (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C).
3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões, fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema.
4. Inadmissibilidade da chamada “nulidade de algibeira”. Precedente específico.
5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes.
6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental, sob o pretexto de sanar nulidade já sanada ou de cumprir formalidade não prevista em lei.
7. Necessidade de se manter o atual estado da execução, com base no poder geral de cautela, até a resolução definitiva da controvérsia de fundo.
8. RECURSO ESPECIAL RETIDO PROVIDO, PREJUDICADO O RECURSO PRINCIPAL.

Neste caso, foi proferida decisão monocrática para julgamento de um agravo de instrumento, sem que a parte agravada tivesse sido regularmente intimada para oferecer contrarrazões. Posteriormente, intimada da decisão monocrática, interpôs contra ela agravo interno, a que se negou provimento. Somente ao opor embargos de declaração contra o acórdão proferido no julgamento do agravo interno é que a parte alegou aquele vício de intimação anterior à própria decisão monocrática originariamente proferida. Entendeu o STJ, então, estar-se diante, também aí, de uma *nulidade de algibeira*. Em seu voto, afirmou o relator que “[e]ssa estratégia de permanecer silente, reservando a nulidade para ser alegada em um momento posterior, já foi rechaçada por esta Turma, tendo recebido a denominação de ‘nulidade de algibeira’”.

Outros casos foram enfrentados pelo STJ. Em um deles, as intimações foram feitas em nome de antigo advogado da parte, tendo sido atendidas pelo advogado que o sucedeu durante *quatorze anos*. Só depois desse tempo, e – evidentemente – após a prolação de uma decisão que contrariou o interesse da parte por ele representada, é que veio a alegação de nulidade das intimações dirigidas a advogado que já não mais atuava na causa.¹⁵

15 STJ, AgRg no REsp 1391006/DF, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 10/11/2015.

Não há dúvida do acerto das decisões do Superior Tribunal de Justiça nesses casos. A “nulidade de algibeira” deve mesmo ser rechaçada. Impende, porém, buscar determinar qual o fundamento normativo para isso. E a resposta está no princípio da boa-fé objetiva.

4 - O PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA COMO FUNDAMENTO PARA RECHAÇAR AS “NULIDADES DE ALGIBEIRA”

A leitura dos dez acórdãos em que o Superior Tribunal de Justiça reconheceu ter se caracterizado uma “nulidade de algibeira” permite verificar que em *nenhum* daqueles casos o Tribunal estabeleceu qualquer ligação entre esse fenômeno e o princípio da boa-fé objetiva. Na doutrina também não é comum encontrar a afirmação dessa ligação de forma expressa.¹⁶ Todavia, é fora de dúvida que o princípio da boa-fé justifica o entendimento que no STJ se consolidou. É o que se passa a demonstrar.

Fredie Didier Jr., ao comentar o art. 5º do CPC, afirma que podem ser agrupados quatro casos de aplicação da boa-fé objetiva

16 Registre-se a expressa manifestação de Isadora Minotto Gomes Schwertner, que em sua tese de doutoramento apresentada à UFPR, sob a orientação do Prof. Dr. Eduardo Talamini, afirmou que “a manobra correntemente conhecida como ‘nulidade de algibeira’, ou seja, quando a parte apresenta alegação de nulidade *a posteriori* sem demonstração de prejuízo, também poderá caracterizar conduta de má-fé” (SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. *A atuação dos sujeitos processuais no modelo colaborativo*. Curitiba: UFPR, tese, 2016, p. 30). Também estabelecem ligação entre o fenômeno da “nulidade de algibeira” e o princípio da boa-fé (falando expressamente em *supressio*, no caso) SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COITINHO, Jair Pereira. “Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do Estado Democrático de Direito e sua incidência sobre o novo Código de Processo Civil”. In: *Revista de Processo – RePro* (versão eletrônica). Ano 41. Vol. 254. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual; Revista dos Tribunais, abr. 2016, p. 10.

no processo, que ele resume da seguinte maneira: a) proibição de criar dolosamente posições processuais, ou seja, proibição de agir de má-fé; b) proibição de *venire contra factum proprium*; c) proibição de abuso de direitos processuais; d) a *suppressio* (ou *Verwirkung*), perda de poderes processuais em razão de seu não exercício por tempo suficiente para incutir no outro sujeito a confiança legítima de que esse poder não seria mais exercido. E, neste último caso, o respeitado processualista baiano dá como exemplo “a demora excessiva para a arguição de uma nulidade processual”.¹⁷

Como já visto, a *suppressio* consiste na perda de uma posição jurídica de vantagem pelo seu não exercício por tempo suficiente para gerar em outro sujeito a legítima expectativa de que ela não mais seria exercida.¹⁸ Dito de outro modo, e com apoio em Luiz Rodrigues Wambier, pode-se afirmar que “o que perdeu o direito teria abusado do direito de se omitir, mantendo comportamento reiteradamente omissivo, seguido de um surpreendente ato comissivo, com que já legitimamente não contava a outra parte”.¹⁹ É que, como afirma Menezes Cordeiro, “o titular do direito, abstendo-se do exercício durante um certo lapso de tempo, criaria, na contraparte, a representação de que esse direito não mais seria actuado; quando, supervenientemente, viesse agir, entraria em contradição”.²⁰

Pois é exatamente isso que se tem no caso das “nulidades de algibeira”. Pense-se no exemplo mais corriqueiro na jurisprudência do STJ: o vício de intimação. Figure-se, então, o caso em que houve requerimento expresso no sentido de que as intimações da parte fossem dirigidas a um certo advogado (art. 272, § 6º, do CPC). Nesse caso, e por expressa cominação legal, o não atendimento do requerimento acarreta nulidade das intimações. Imagine-se, agora, que as intimações não são feitas no nome do advogado expressamente indicado, mas em nome de outro advogado que também consta da procuração, e são sempre atendidas, durante anos. A parte, não obstante as intimações inválidas, *sempre*

17 DIDIER JR. Op. cit., p. 16.

18 MARTINS, Guilherme Magalhães. “A função de controle da boa-fé objetiva e o retardamento desleal no exercício de direitos patrimoniais (*suppressio*)”. In: *Civilistica.com* – revista eletrônica de direito civil. a. 2. n. 4. 2013, p. 1. Disponível em: [http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/18-funçãodecontroledaboa-feobjetivaeoretardamento-deslealnoexercíciodedireitospatrimoniais\(suppressio\)_GENJurídico.pdf](http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/18-funçãodecontroledaboa-feobjetivaeoretardamento-deslealnoexercíciodedireitospatrimoniais(suppressio)_GENJurídico.pdf). Acesso em 05/04/2017.

19 WAMBIER, Luiz Rodrigues. “A *suppressio* e o direito à prestação de contas”. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano 1 (2015), nº 2, p. 1.198. Disponível em: http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/19-WAMBIERLuiz_RodriguesA_suppressioeodireitoaprestacaodecontas-InRevistaJurídicaLusoBrasileira.pdf. Acesso em 05/04/2017.

20 CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1997, pp. 808-09.

pratica os atos processuais e jamais perde algum prazo. Em uma determinada situação, porém, verifica a parte que certo ato praticado no processo não lhe é favorável, e pretende ela atuar com intuito procrastinatório. Ao perceber que mais essa intimação (para tomar ciência do ato que lhe é desfavorável) também foi feita em nome do outro advogado, e não daquele que havia sido expressamente indicado. A parte, então, traça uma estratégia. Não atende a essa intimação, deixando transcorrer o prazo que lhe fora aberto para praticar algum ato. Posteriormente, vindo a ser proferida decisão que lhe é contrária, a parte então “saca da algibeira” aquela nulidade, e a alega com o objetivo de fazer o processo retroceder ao momento em que aquela intimação defeituosa foi realizada.

Ora, em um caso como o descrito, parece evidente que a conduta da parte, que se omitiu por longo tempo de alegar aquelas nulidades, gerou na parte contrária e no órgão jurisdicional a legítima expectativa de que aquele vício não seria mais alegado. E daí resulta a perda da possibilidade de o invocar. Eis, aí, a *suppressio*, resultante do princípio da boa-fé objetiva.

Perceba-se, então, que no caso figurado (e em outros análogos) o que se tem é o princípio da boa-fé, norma fundamental do processo civil, gerando uma situação de inaplicabilidade do disposto no art. 278, parágrafo único (que permite o reconhecimento a qualquer tempo das nulidades, assim entendidas as invalidades que podem ser decretadas de ofício).²¹

É que nesse caso o princípio da boa-fé se revela incompatível com a incidência da regra que permite reconhecer a nulidade a qualquer tempo, sem que se pudesse falar em preclusão. Em outras palavras, deve-se interpretar o parágrafo único do art. 278, no sentido de que a nulidade pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, desde que isso seja conforme a boa-fé.

21 Não se veja, aqui, na afirmação de que o princípio permite afastar a incidência da regra, qualquer absurdo. Como ensina Lenio Luiz Streck, há seis hipóteses em que o órgão jurisdicional pode deixar de aplicar um dispositivo legal: a) quando a lei for inconstitucional; b) quando for o caso de aplicação dos critérios de antinomias; c) quando aplicar a interpretação conforme à Constituição; d) quando aplicar a nulidade parcial sem redução de texto; e) quando for o caso de declaração de inconstitucionalidade com redução de texto; e) quando for o caso de deixar de aplicar uma regra em face de um princípio (STRECK, Lenio Luiz. “Aplicar a ‘letra da lei’ é uma atitude positivista?”. In: *Revista NEJ – Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 15, nº 1, 2010, pp. 171-2. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/21-LENIOSTRECK.pdf>. Acesso em 05/04/2017). Registro, porém, que a meu sentir o juiz não deixa de aplicar a lei (nem parte dela) nos casos descritos *sub c*) e *d*), já que nessas hipóteses a lei é aplicada segundo a única interpretação dela que se reputa compatível com a Constituição (interpretação conforme), ou se aplica a lei deixando, porém, de aplicar uma determinada interpretação, por ser ela incompatível com a Constituição (nulidade parcial sem redução de texto). Nos demais casos, porém, há verdadeira autorização para que o Judiciário afirme que determinada lei (ou dispositivo de lei) não é aplicável, no todo ou em parte, a um certo caso concreto.

O reconhecimento de “nulidades de algibeira”, pois, é contrário ao princípio da boa-fé objetiva, já que teria havido, em casos assim, a perda (*suppressio*) do poder de alegar a nulidade, que também não poderá mais ser reconhecida de ofício, dada a legítima expectativa criada por força da omissão em alegar o vício. E isto só demonstra o elevado papel cumprido no sistema processual pelo princípio da boa-fé objetiva (e, mais genericamente, por todas as normas fundamentais do processo civil).

5 - CONCLUSÃO

O sistema processual brasileiro deve ser inteiramente compreendido a partir da Constituição da República, como, aliás, expressamente prevê o art. 1º do CPC. É que existe um modelo constitucional de processo, cuja observância é resultado do princípio do devido processo.²² E o primeiro capítulo da Parte Geral do CPC, que trata “das normas fundamentais do processo civil”, cumpre papel importantíssimo na descrição desse modelo constitucional.

É que, não obstante estejam os princípios do processo civil (isonomia, juízo natural, inafastabilidade da jurisdição, contraditório, fundamentação das decisões, duração razoável do processo) estabelecidos na Constituição da República, há diversos dispositivos legais destinados a permitir que se determine o conteúdo de cada um desses princípios. É o que acontece, por exemplo, com o art. 3º do CPC, que reproduz – quase literalmente – o comando do art. 5º, XXXV, da Constituição da República, mas acrescenta elementos importantes ao princípio da inafastabilidade da jurisdição: a permissão para emprego da arbitragem (art. 3º, § 1º) e a construção de um sistema multipor-tas, viabilizador do emprego de técnicas adequadas, especialmente as consensuais, de resolução de conflitos (art. 3º, §§ 2º e 3º).

Pois é dessa mesma forma que o princípio do contraditório (art. 5º, LV, da Constituição da República) é trazido para o texto do CPC. Afinal, o art. 7º estabelece o dever do juiz de zelar

²² CÂMARA, Alexandre Freitas. “Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional”. Op. cit., p. 18.

pelo *efetivo* contraditório.²³ Além disso, o art. 9º é expresso em afirmar não só que o contraditório deve em regra ser prévio (só se admitindo em casos excepcionais sua postergação), mas também deixa claro que de tal princípio resulta o *direito de ser ouvido*.²⁴

Do mesmo modo, o art. 10 consagra, como corolário do princípio do contraditório, a vedação das decisões-surpresa.

Os julgados citados neste artigo e outros referentes ao tema em exame, selecionados conjuntamente com a equipe de jurisprudência do TJRJ, encontram-se na segunda parte desta revista.

23 O que mostra que o CPC não é compatível com uma visão puramente formal e estática de contraditório, exigindo-se um contraditório substancial, efetivo, que assegure às partes não só os direitos de informação e de manifestação, mas também o direito à consideração dos argumentos. Sobre o tema, além da obra já citada de Dierle Nunes, confira-se CABRAL, Antonio do Passo. “*Il principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito*”. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Vol. 2/2005, pp. 449-64.

24 É emblemático que o art. 9º do CPC tenha usado o verbo “ouvir” em seu texto. Antes de proferir decisão, deve o órgão jurisdicional não só “deixar a parte falar”. Impende que a parte seja *ouvida*. Em outros termos, aí está a previsão expressa do *direito à consideração dos argumentos* de que se falou anteriormente no texto. Vale registrar, aliás, que, na doutrina de língua inglesa, é comum encontrar-se referência ao contraditório sendo designado pela expressão *right to be heard* (direito de ser ouvido), como se pode ver, por exemplo, em FERRAND, Frédérique. *Ideological background of the Constitution, constitutional rules and civil procedure*. Seul: IAPL, 2014, p. 10. Já se afirmou, aliás, que o direito de ser ouvido (*right to be heard*) seria o coração do devido processo (*the core of due process of law*). Confira-se, então, BURBANK, Stephen B.; SUBRINN, Stephen N. “*Litigation and Democracy: restoring a realistic prospect of trial*”. In: *Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review*. Vol. 46, 2011, p. 401.

REFERÊNCIAS

BURBANK, Stephen B.; SUBRINN, Stephen N. “*Litigation and Democracy: restoring a realistic prospect of trial*”. In: *Harvard Civil Rights – Civil Liberties Law Review*. Vol. 46, 2011.

CABRAL, Antonio do Passo. “*Il principio del contraddittorio come diritto d’influenza e dovere di dibattito*”. In: *Rivista di Diritto Processuale*. Vol. 2/2005.

_____. “O contraditório como dever e a boa-fé processual objetiva”. In: *Revista de Processo – RePro* (versão eletrônica). Ano 30. Vol. 126. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual; Revista dos Tribunais, ago. 2005.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *O novo processo civil brasileiro*. 3ª ed. São Paulo: Gen-Atlas, 2017.

_____. “Dimensão processual do princípio do devido processo constitucional”. In: *Revista Iberoamericana de Derecho Procesal*. Vol. 1. São Paulo: Instituto Iberoamericano de Derecho Procesal; Revista dos Tribunais, jan-jun. 2015.

CORDEIRO, Antonio Manuel da Rocha e Menezes. *Da boa fé no direito civil*. Coimbra: Almedina, 1997.

COSTA, Judith Martins. *A boa-fé no direito privado: critérios para a sua aplicação*. 1ª reimpressão. São Paulo: Marcial Pons, 2016.

DIDIER JR., Fredie. “Comentário ao art. 5º”. In: CRAMER, Ronaldo; CABRAL, Antonio do Passo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Gen-Forense, 2016.

_____. “Multa coercitiva, boa-fé processual e *supressio*: aplicação do *duty to mitigate the loss* no processo civil”. In: *Revista de Processo – RePro* (versão eletrônica). Ano 34. Vol. 171. Instituto Brasileiro de Direito Processual. São Paulo: Revista dos Tribunais, fev. 2009.

FERRAND, Frédérique. *Ideological background of the Constitution, constitutional rules and civil procedure*. Seul: IAPL, 2014.

GEIGER, Paulo (Org.). *Dicionário Aulete Digital*. Rio de Janeiro: Lexikon Editora Digital, 2014.

MARTINS, Guilherme Magalhães. “A função de controle da boa-fé objetiva e o retardamento desleal no exercício de direitos patrimoniais (*supressio*)”. In: *Civilistica.com* – revista eletrônica de direito civil. a.2.n.4. 2013, p. 1. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/18->

[função de controle da boa-fé objetiva e retardamento de seu exercício de direitos patrimoniais \(suppressio\) GENJurídico.pdf](#).

NUNES, Dierle. “O princípio do contraditório”. In: *Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil*. Vol. 5, nº 29. São Paulo: Sage, mai-jun. 2004.

SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna; COITINHO, Jair Pereira. “Reconfigurações do processo à luz do constitucionalismo contemporâneo: a boa-fé objetiva como condição funcional do modelo processual do Estado Democrático de Direito e sua incidência sobre o novo Código de Processo Civil”. In: *Revista de Processo – RePro* (versão eletrônica). Ano 41. Vol. 254. São Paulo: Instituto Brasileiro de Direito Processual; Revista dos Tribunais, abr. 2016.

SCHWERTNER, Isadora Minotto Gomes. *A atuação dos sujeitos processuais no modelo colaborativo*. Curitiba: UFPR, tese, 2016.

STRECK, Lenio Luiz. “Aplicar a ‘letra da lei’ é uma atitude positivista?”. In: *Revista NEJ – Novos Estudos Jurídicos*. Vol. 15, nº 1, 2010. Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/AtosOficiais/bancodesentencas/RevistaJuridica/Edicao16/Artigos/21-LE-NIOSTRECK.pdf>. Acesso em 05/04/2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. “A *suppressio* e o direito à prestação de contas”. In: *Revista Jurídica Luso-Brasileira*. Ano 1 (2015), nº 2, p. 1.198. Disponível em: http://www.cidp.pt/publicacoes/revistas/rjlb/2015/2/2015_02_1197_1214.pdf. Acesso em 05/04/2017.

JURISPRUDÊNCIA

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário com Agravo

Nº 918302 / DF

Relator: Min. Luiz Fux

Órgão Julgador: 1ª Turma

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TERRACAP. PROCESSO SELETIVO. FASE PRÉ-CONTRATUAL. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. AGRAVO PROVIDO PARA, DESDE LOGO, PROVER O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÓBITO DO ADVOGADO. COMUNICAÇÃO TARDIA. LEALDADE E BOA-FÉ PROCESSUAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Os embargos de declaração opostos, objetivando a reforma da decisão do relator, com caráter infringente, devem ser convertidos em agravo regimental, que é o recurso cabível, por força do princípio da fungibilidade. (Precedentes: Pet 4.837-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 14/3/2011; Rcl 11.022-ED, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJ de 7/4/2011; AI 547.827-ED, rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJ de 9/3/2011; RE 546.525-ED, rel. Min. Ellen Gracie, 2ª Turma, DJ de 5/4/2011). 2. O processo como instrumento técnico e ético é informado pelo princípio da boa-fé, que impõe às partes atuarem com lealdade processual, em relação ao “ex adversus” e ao Juízo. 3. Em consectário do princípio da lealdade processual, não se revela legítima a guarda de trunfos, no afã de deter o resultado do processo, omitindo-se quanto à suposta nulidade, para utilizá-la em momento que julgar oportuno, de modo a acarretar o prejuízo dos atos processuais praticados, em afronta à preclusão. É dizer, na lição de Pontes de Miranda, “exige-se não só a verdade do que se diz como também o dever de não omitir” (In: PONTES DE MIRANDA, Francisco. “Comentários ao Código de Processo Civil” – Tomo 1. 2ª ed. Belo Horizonte: Forense, 1979, p. 470). 4. “In casu”, conforme a certidão de óbito juntada à fl. 345, o falecimento do Dr. Ricardo José Hudson de Abranches ocorreu em 21 de abril de 2010, não tendo a parte ou os demais advogados cumprido o dever de informar tempestivamente ao Juízo “a quo” a ocorrência do mencionado fato. Ao contrário, os advogados do agravante continuaram se manifestando e interpondo recursos, muito após o óbito do Dr. Ricardo Abranches – como se extrai das fls. 221/222, 230/231 e 235/250. 5. Agravo interno desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 16/09/2016

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo de Instrumento

Nº 1394588 / DF

Relator: Ministro Marco BUZZI

Trata-se de agravo de instrumento interposto por BANCO DO BRASIL S/A (incorporador de BB FINANCEIRA S/A - CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO), em face de decisão de inadmissibilidade proferida pelo Presidente do Tribunal de origem (fls. 69/72).

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, objetivou reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, assim ementado (fl. 21):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. ANULAÇÃO DESNECESSÁRIA. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA 150 DO STF.

1. A ausência de intimação da ré, da sentença que a condenou ao pagamento de quantia, não sendo capaz de lhe causar eventual prejuízo, consistente na não interposição de recurso, em virtude da prescrição da execução da sentença condenatória, não enseja a anulação do trânsito em julgado, indevidamente certificado.
2. Em outras palavras, reconhecida a prescrição, afasta-se eventual prejuízo à parte que poderia tê-lo experimentado, não sendo necessário, pois, suprir a falta do ato, nos termos do art. 249, § 1º, do CPC.
3. A ação de execução prescreve no mesmo prazo da ação de conhecimento, nos termos da Súmula nº 150 do STF. Assim, tratando-se de ação ajuizada para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, a execução prescreve em cinco anos, na forma do art. 206, § 5º, do Código Civil.
4. Recurso não provido.

Opostos embargos de declaração pelo recorrente (fls. 28/33), esses restaram desprovidos pelo Colegiado local (fls. 34/38).

Nas razões do recurso especial (fls. 40/61), o insurgente alegou a ocorrência de violação aos arts. 5º, § 5º, da Lei 1.060/1950; 202, V, do Código Civil de 2002; e 242, 247 e 506, do Código de Processo Civil de 1973. Sustentou, em síntese, as seguintes teses e as correspondentes argumentações: a) Nulidade da intimação acerca da sentença proferida na fase de conhecimento da demanda. Aduziu que a Defensoria Pública do Distrito Federal - causídica da recorrida/ré - não foi inti-

mada pessoalmente acerca da sentença de parcial procedência na fase de conhecimento da presente demanda, de modo que, tratando-se de nulidade absoluta, haveria que ser reconhecida a ineficácia de todos os atos posteriores do processo, incluindo a certificação do trânsito em julgado, e determinada a intimação pessoal daquela causídica; e b) Ausência de prescrição da pretensão executiva. Asseverou não haver que se falar na ocorrência de prescrição da pretensão executiva no caso concreto, eis que, além da ausência de trânsito em julgado da fase de conhecimento (tópico anterior), fora interrompida a prescrição com a primeira tentativa de cumprimento de sentença.

Contrarrazões às fls. 64/68.

Em sede de juízo de admissibilidade (fls. 69/72), o Presidente do Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre, em razão da incidência do Enunciado nº 7, da Súmula do STJ.

Daí o presente Agravo de Instrumento (fls. 2/10), por meio do qual o insurgente, além de refutar, especificamente, o fundamento expendido na decisão de inadmissibilidade, repisa as argumentações apresentadas no apelo nobre.

Contramínuta às fls. 163/165.

É o relatório.

Decido.

O inconformismo não merece prosperar.

1. Inicialmente, cumpre afastar a alegada nulidade por ausência de intimação pessoal da Defensoria Pública do Distrito Federal.

A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, atenta aos princípios da cooperação, da boa-fé processual, da efetividade e da razoabilidade do processo, preconiza que a atuação das partes integrantes da relação processual deve ser balizada pela ética e pela lealdade, devendo todos buscar a justa aplicação do ordenamento jurídico ao caso concreto, sendo repudiada a utilização do processo como um instrumento difusor de estratégias, como ocorre na chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”. Trata-se da circunstância em que uma das partes, ciente do vício que maculou determinado ato processual de nulidade absoluta ou relativa, permanece silente, reservando a arguição do vício para um momento posterior, quando lhe for conveniente ou lhe proporcionar um benefício. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados proferidos por este Superior Tribunal de Justiça e pelo Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRA-

VO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO FACULTATIVO. INTIMAÇÃO PUBLICADA EM NOME DO ANTIGO PATRONO. OMISSÃO INEXISTENTE.

(...)

4 - Precedentes do STJ, obstaculizando o acolhimento da chamada “nulidade de algibeira”.

5 - AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no REsp 1391006/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/11/2015, DJe 19/11/2015, sem grifos no original). AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

(...)

2. “A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos, ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade” (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. “A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada ‘nulidade de algibeira ou de bolso’ (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

(...)

Do exposto, com fulcro no art. 932, III e IV, do CPC/2015, c/c o Enunciado nº 568 da Súmula deste STJ, conheço do Agravo para conhecer, em parte, do Recurso Especial, e, nessa extensão, nego-lhe provimento.

Publique-se. Intimem-se.

Decisão Monocrática - Data do Julgamento: 12/05/2016



Agravo Regimental em Recurso Especial

Nº 1391006 / DF

Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino

Órgão Julgador: 3ª Turma

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DOCUMENTO FACULTATIVO. INTIMAÇÃO PUBLICADA EM NOME DO ANTIGO PATRONO. OMISSÃO INEXISTENTE.

1. Documento acostado sem a pertinência necessária para prejudicar o mérito do recurso, pois corroborado pela premissa fática do acórdão recorrido.
2. Intimação publicada em nome do antigo patrono da parte, que peticionou nos autos durante 14 (quatorze) anos, sem se insurgir contra a intimação errônea. Ausência de prejuízo. Súmulas 07 e 83/STJ.
3. Não se declara nulidade, sem que dela tenha decorrido prejuízo à parte. Princípio da instrumentalidade das formas.
4. Precedentes do STJ, obstaculizando o acolhimento da chamada “nulidade de algibeira”.
5. Agravo Regimental desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data do Julgamento: 10/11/2015



Agravo Regimental na Petição no Agravo em Recurso Especial

Nº 204145 / SP

Relator: Min. Luís Felipe Salomão

Órgão Julgador: 4ª Turma

AGRAVO REGIMENTAL. NULIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. INOVAÇÃO RECURSAL. PROCESSO UTILIZADO COMO DIFUSOR DE ESTRATÉGIAS. IMPOSSIBILIDADE DO MANEJO DA CHAMADA “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DO SEGURADO. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A suposta nulidade absoluta somente foi trazida pela parte recorrente em agravo regimental, após provido o recurso especial da parte recorrida, constituindo inovação recursal. Precedentes.
2. “A alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não constitui fórmula mágica que obrigaria as Cortes a se manifestar acerca

de temas que não foram oportunamente arguidos, ou em relação aos quais o recurso não preenche os pressupostos de admissibilidade” (REsp 1439866/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/04/2014, DJe 6/5/2014).

3. “A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada ‘nulidade de algibeira ou de bolso’” (EDcl no REsp 1424304/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

4. “A mera alegação de que o segurado se omitiu em informar enfermidade preexistente não é bastante para afastar o pagamento da indenização securitária se, no momento da contratação, a seguradora não exigiu atestados comprobatórios do estado do segurado, nem constatou sua má-fé” (AgRg no AREsp 353.692/DF, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 11/06/2015).

5. Agravo regimental não provido.

Íntegra do Acórdão - Data do Julgamento: 23/06/2015



Embargos de Divergência em Recurso Especial

Nº 1424304 / SP

Relator: Min. Jorge Mussi

Trata-se de Embargos de Divergência opostos por Coca-Cola Indústrias Ltda., em face de acórdãos prolatados pela Terceira Turma, assim ementados:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. AQUISIÇÃO DE GARRAFA DE REFRIGERANTE, CONTENDO CORPO ESTRANHO EM SEU CONTEÚDO. NÃO INGESTÃO. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARRETAR RISCOS AO CONSUMIDOR. OFENSA AO DIREITO FUNDAMENTAL À ALIMENTAÇÃO ADEQUADA. ARTIGOS ANALISADOS: 4º, 8º, 12 e 18, CDC e 2º, Lei 11.346/2006.

1. Ação de compensação por dano moral, ajuizada em 20/04/2007, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 10/06/2013.

2. Discute-se a existência de dano moral, na hipótese em que o consumidor adquire garrafa de refrigerante com corpo estranho em seu conteúdo, sem, contudo, ingeri-lo.
3. A aquisição de produto de gênero alimentício, contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor a risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC.
5. Recurso Especial não provido. (fl. 355).

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente, no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa, do contraditório, bem como ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.
2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no Processo Civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC, princípio “pas de nulité sans grief”).
3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”.
4. Embargos de declaração rejeitados. (fl. 396) Alega a embargante que o acórdão embargado contraria os seguintes julgados desta Corte, em relação às respectivas teses:
 - a) Nulidade do acórdão proferido no Recurso Especial, ante a ausência de intimação dos advogados da Coca-Cola para a sessão de julgamento. Ag.Reg. no REsp nº 915.495/RJ, Quarta Turma, Ministro Luís Felipe Salomão; e EREsp nº 1.310.350/RJ, Corte Especial, Ministra Nancy Andrighi.

b) A simples aquisição de produto impróprio para consumo e a mera potencialidade de dano ao consumidor que não chegou a ingerir o produto não configuram a ocorrência de dano moral indenizável. REsp n. 747.396/DF, Quarta Turma, Ministro Fernando Gonçalves.

É o relatório.

Em princípio, está caracterizado o dissídio jurisprudencial.

Admitem-se, pois, os embargos de divergência.

Dê-se vista dos autos à parte embargada para, querendo, apresentar impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Decisão Monocrática - Data de Julgamento: 23/03/2015



Embargos de Declaração em Recurso Especial

Nº 1424304 / SP

Relatora: Min. Nancy Andrighi

Órgão Julgador: 3ª Turma

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADE. SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVA DE PODERES. REQUERIMENTO DE PUBLICAÇÃO EXCLUSIVA. PUBLICAÇÃO EM NOME DOS ANTIGOS ADVOGADOS. ACOMPANHAMENTO DO PROCESSO PELOS NOVOS PATRONOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A jurisprudência do STJ é assente, no sentido de ser nula, por ofensa aos princípios da ampla defesa e contraditório e ao art. 236, § 1º, do CPC, a publicação dirigida apenas a advogado substabelecido, em especial quando constar pedido expresso de publicação exclusiva em nome do advogado constituído. Precedentes.

2. Contudo, é também pacífico que a declaração de nulidade de atos processuais deve se dar com temperamento, sempre à luz da hipótese concreta, pois o regime de nulidades no Processo Civil vincula-se à efetiva ocorrência de prejuízo à parte, a despeito de eventual inobservância da forma prevista em lei (art. 244, CPC – princípio “pas de nulité sans grief”).

3. A jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o

uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”.

4. Embargos de declaração rejeitados.

Íntegra do Acórdão - Data do Julgamento: 12/08/2014



Recurso Especial

Nº1372802 / RJ

Relator: Min. Paulo de Tarso Sanseverino

Órgão Julgador: 3ª Turma

RECURSOS ESPECIAIS. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENHORA. EQUIVOCADA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO. NULIDADE. SANEAMENTO DO PROCESSO. PRAZO PARA CONTRAMINUTA AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE SANÁVEL. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA.

1. Nulidade da certidão de trânsito em julgado equivocadamente lavrada.
2. “A intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente” (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C).
3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões, fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativa à citação. Doutrina sobre o tema.
4. Inadmissibilidade da chamada “nulidade de algibeira”. Precedente específico.
5. Inexistência de previsão legal para contrarrazões em agravo regimental. Precedentes.
6. Descabimento da anulação do acórdão do agravo regimental, sob o pretexto de sanar nulidade já sanada, ou de cumprir formalidade não prevista em lei.
7. Necessidade de se manter o atual estado da execução, com base no poder geral de cautela, até a resolução definitiva da controvérsia de fundo.
8. Recurso Especial Retido provido, prejudicado o Recurso principal.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 11/03/2014



Recurso Especial

Nº 756885 / RJ

Relator: Min. Humberto Gomes de Barros

Órgão Julgador: - 3ª Turma

AUSÊNCIA DE OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DO ART. 18, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DOLO E DOS PREJUÍZOS. NULIDADE DE INTIMAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LIMITES DA LIDE. COISA JULGADA. ART. 610 DO CPC.

1. Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes.
2. A condenação prevista no art. 18, § 2º, do CPC, pressupõe dolo da parte que litiga de má-fé, além de demonstração inequívoca do prejuízo causado à parte contrária.
3. Sem que haja prejuízo processual, não há nulidade na intimação realizada em nome de advogado que recebeu poderes apenas como estagiário. Deficiência na intimação não pode ser guardada como “nulidade de algibeira”, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada.
4. Não é lícito incluir na condenação, em sede de liquidação, valores não postulados na inicial e não mencionados na sentença liquidanda, sob pena de ofensa ao art. 610 do CPC.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data do Julgamento: 14/08/2007

Agravo de Instrumento

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Nº 0003805-63.2017.8.19.0000

Des. Alcides da Fonseca Neto

Órgão Julgador: Vigésima Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. COISA JULGADA. “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. Parte embargante apontou ofensa ao artigo 1-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, em sede de exceção de pré-executividade. Parte agravante que permaneceu silente por quase 1 ano até a alegação da referida ilegalidade, de modo que só veio a manifestar tal insatisfação no momento tido por conveniente pelo mesmo. “Nulidade de algibeira”. Alegação de que seriam matérias de ordem pública ou traduziriam nulidade absoluta não obriga o Juízo a se manifestar acerca de temas que não foram oportunamente arguidos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Desprovimento do Recurso.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 22/03/2017



Agravo de Instrumento

Nº 0001779-92.2017.8.19.0000

Des. Luiz Fernando de Andrade Pinto

Órgão Julgador: 25ª Câmara Cível Consumidor

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. “DECISUM” QUE, SOMENTE ENTÃO, HOMOLOGA HONORÁRIOS PERICIAIS. IMPUGNAÇÃO DO RÉU, RESPONSÁVEL POR PARTE DO ENCARGO. PRECLUSÃO LÓGICA. QUESTÃO A SER DIRIMIDA ANTES DE O “EXPERT” INICIAR OS TRABALHOS, SOB PENA DE TRAIR LEGÍTIMAS EXPECTATIVAS DE REMUNERAÇÃO. AGRAVANTE QUE, À ÉPOCA OPORTUNA, QUEDOU-SE INERTE. IMPOSSIBILIDADE DE REABRIR A DISCUSSÃO APÓS O PROCESSO FINDO. “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. PRECEDENTE ESPECÍFICO DESTES EGR. TJRJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. A inércia no momento oportuno de impugnar os honorários periciais - antes que se iniciem os trabalhos - consolida a estimativa feita pelo “expert”, uma vez que produz efeitos irreversíveis e sugere a concordância tácita das partes. Precedente deste Egr. TJRJ. 2. “In casu”, o réu, ora agravante, preten-

de reabrir a discussão, agora com a fase de cumprimento de sentença já finda. Intempestividade que se reconhece. 3. Recurso desprovido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/02/2017

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/03/2017



Apelação Cível

Nº 0013789-18.2015.8.19.0008

Des (a). Myriam Medeiros da Fonseca Costa

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. CIVIL. AÇÃO RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA ANTE O NÃO CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DOS ARTIGOS 51 E 71 DA LEI 8245/1991. EXCEÇÃO DE RETOMADA PARA USO PRÓPRIO INVOCADA PELA LOCADORA, NOS TERMOS DO ARTIGO 52, II, DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. NULIDADE DO FEITO, DESDE O ATO CITATÓRIO, QUE NÃO MERECE ACOLHIDA, NA MEDIDA EM QUE A APELANTE NÃO SE INSURGIU A TEMPO E MODO DEVIDOS, EM FACE DA DECISÃO QUE DESIGNOU AUDIÊNCIA DO ARTIGO 277 DO CPC/1973. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 278 DO CPC/15 (ARTIGO 245 DO CPC/1973). “NULIDADE DE ALGIBEIRA” PROSCRITA PELA JURISPRUDÊNCIA (REsp nº 756.885/RJ). PREJUÍZO INDEMONSTRADO. SENTENÇA CARENTE DE FUNDAMENTAÇÃO, QUE SE LIMITA A INVOCAR DE FORMA GENÉRICA O DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DOS ARTIGOS 51 E 71 DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA, SEM FAZER REFERÊNCIA A NENHUMA DAS PROVAS PRODUZIDAS, E SEM INDICAR QUAL CONDIÇÃO NÃO TERIA SIDO OBSERVADA PELA LOCATÁRIA, PASSANDO AO LARGO, AINDA, DA VIABILIDADE OU NÃO DO ACOLHIMENTO DA EXCEÇÃO DE RETOMADA PARA USO PRÓPRIO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 93, IX, DA CF/ 88. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 08/02/2017



Apelação Cível e Remessa Necessária

Nº 0037682-21.2010.8.19.0038

Des. Gilberto Clóvis Farias Matos

Órgão Julgador: 15ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA E DE NULIDADE NA R. SENTENÇA. MÉRITO. PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO, FÉRIAS VENCIDAS, COM ACRÉSCIMO CONSTITUCIONAL E SALDO DO SALÁRIO DO ÚLTIMO MÊS TRABALHADO. ARTIGO 7º, VIII, E XVII, C/C 39, §3º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. R. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE SE REFORMA PARCIALMENTE. 1. Ausência de cerceamento de defesa. Foi proferida decisão saneadora, em face da qual a parte ré não interpôs qualquer recurso. 2. Ausência de nulidade da R. Sentença, em razão de a parte não ter sido intimada para ratificar a contestação apresentada, após o declínio de competência da Justiça do Trabalho. Eventual vício que deveria ser alegado na primeira oportunidade em que a parte falou nos autos, nos termos do artigo 245 do Código de Processo Civil de 1973. 3. Aguardar a posterior prolação de sentença para alegar o vício, se traduz em violação à boa-fé processual, uma vez que se trata de “nulidade de algibeira”, também conhecida como “de bolso”, vedada pelo ordenamento jurídico pátrio. 4. Não há que se falar em prescrição da parte autora. Nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, “as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”. 5. Verifica-se que o autor ingressou no serviço público no cargo em comissão de Assistente Técnico I, da Coordenadoria de Limpeza Urbana, vinculada à Secretaria Geral, de livre nomeação e exoneração. 6. A folha financeira do autor demonstra que este jamais gozou de suas férias, tampouco foi indenizado por elas. Houve, tão somente, o pagamento do 13º proporcional do ano de 2006 e integral de 2007. Não há notícia do adimplemento da obrigação com relação ao ano de 2008, ainda que proporcional. 7. O município não logrou êxito em comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, ônus do qual não se desincumbiu, na esteira do artigo 333, II, do Código de Processo Civil de 1973. 8. Condenação que se impõe, uma vez que tais garantias trabalhistas decorrem da própria Magna Carta, preconizadas no seu artigo 7º, VIII, e XVII, estendidas aos servidores públicos, por força do seu artigo 39, §3º. 8. Não se vislumbra a alegada excessividade do montante fixado, no patamar de 10% sobre o valor da condenação, após devidamente observados os parâmetros delineados no artigo 20 do Código de Processo Civil de 1973. 9.

Recurso a que se nega provimento, com a reforma parcial da r. sentença em sede de reexame necessário.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 20/09/2016



Agravo de Instrumento

Nº 0037834-76.2016.8.19.0000

Des (a). Flávia Romano de Rezende

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível

ACÓRDÃO. PROCESSO CIVIL. FAMÍLIA. EXECUTADO QUE TEVE A PRISÃO DECRETADA. DEVEDOR DE ALIMENTOS QUE PERMANECEU EM SILÊNCIO NO MOMENTO OPORTUNO PARA MANIFESTAÇÃO COM O OBJETIVO DE SUSCITAR POSTERIORMENTE A SUPOSTA NULIDADE DE DESPACHO PROFERIDO EM ABRIL DE 2015 E ATOS DECISÓRIOS SUBSEQUENTES. “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. RESP 1.372.802-RJ, REL. MIN. PAULO DE TARSO SANSEVERINO, JULGADO EM 11/3/2014. (INFORMATIVO 539 DO STJ - 2014). AUSÊNCIA DE BOA-FÉ OBJETIVA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA PRETENSÃO DO AGRAVANTE. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 14/09/2016



Apelação Cível

Nº 0083680-55.2012.8.19.0001

Des. Marco Antônio Ibrahim

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível

PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL
INADIMPLEMENTO
RESCISÃO CONTRATUAL
CITAÇÃO DO CÔNJUGE
AUSÊNCIA
“NULIDADE DE ALGIBEIRA”
LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ

Direito Civil. Direito Processual Civil. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Contrato de promessa de compra e venda. Inadimplemento admitido pela promissária compradora. Revelia decretada. Sentença de procedência dos pedidos de rescisão contratual e de reintegração de posse. Devolução, pelos promissários vendedores, de 80% do valor total recebido pelo bem. Ausência de prova da quitação do contrato. Adimplemento substancial não caracterizado. Ausência de citação do cônjuge da ré que não configura nulidade do processo, tendo em vista que não há nos autos qualquer prova da composesse e não se trata de ato praticado por ambos os cônjuges. Aplicação do disposto no artigo 10, §2º, do Código de Processo Civil de 1973, vigente à época do ajuizamento da ação e da citação. Contrato de locação e posterior contrato de promessa de compra e venda que foram assinados apenas pela ré e nos quais consta o estado civil de “viúva”. Demandada que também se qualificou como viúva na contestação apresentada. A alegação de nulidade do processo por ausência de citação do cônjuge da ré consiste em inovação recursal e evidencia a sua má-fé, tanto em sede contratual quanto em sede processual, por ter alterado a verdade dos fatos. A estratégia da apelante configura manobra processual denominada pelo E. Superior Tribunal de Justiça como “nulidade de algibeira”, em que a parte deixa de se manifestar no momento oportuno para suscitar a questão em tempo posterior. Ao tratar da referida nulidade, o STJ visa resguardar a boa-fé processual, de modo a evitar que a parte, conhecedora de um suposto prejuízo, postergue a sua alegação para instante posterior que lhe seja mais conveniente, objetivando retornar a momento processual muito anterior ou retardar o julgamento do processo. Sentença mantida. Condenação da parte ré, de ofício, ao pagamento de multa por litigância de má-fé, em montante equivalente a 5% do valor atualizado da causa. Recurso desprovido.

Íntegra do Acórdão - Data de Julgamento: 03/08/2016



Apelação

Nº 0382725-53.2009.8.19.0001

Des (a). Renata Machado Cotta

Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. IPTU. VALOR VENAL DO IMÓVEL. LAUDO PERICIAL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO SOBRE A DATA DE VISTORIA DO IMÓVEL. QUESTÃO ALEGADA SOMENTE EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. “NULIDADE DE

ALGIBEIRA”. HONORÁRIOS. REVISÃO. Laudo pericial. “In casu”, de fato, não houve intimação das partes sobre a data de vistoria do imóvel. Entretanto, o Município, intimado para se manifestar sobre o laudo, apenas impugnou questões de mérito do laudo. Dessa forma, a questão resta preclusa, sendo inviável sua alegação apenas em sede de apelação, sob pena de inovação na instância recursal. Na verdade, a estratégia do município configura manobra processual chamada pelo E. STJ como “nulidade de algibeira”, em que a parte deixa de se manifestar no momento oportuno para suscitar a questão em tempo posterior. Sendo assim, a jurisprudência do STJ, ao criar a aludida nulidade, almejou resguardar a boa-fé processual, de modo a afastar que a parte, conhecedora de um prejuízo, postergue a sua alegação para instante que lhe for mais conveniente. Honorários. Demanda em que foi vencida a Fazenda Pública. Aplicação do art. 20, §4º, do CPC/73, em que os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Fixação em R\$ 4.000,00, tendo em vista o longo período de duração do processo, e o esforço do causídico na demanda, em que houve dilação probatória. De qualquer sorte, não há nulidade pela ausência de intimação da vistoria. Para haver a decretação de nulidade processual, de acordo com o princípio do “pas de nullité sans grief”, é requisito indispensável a existência de prejuízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. Com efeito, o Município teve a oportunidade de impugnar o mérito do laudo pericial, inclusive com manifestação sobre os esclarecimentos do perito, sem logra êxito, contudo, em demonstrar equívoco na avaliação do valor do imóvel. Recurso do Município desprovido. Recurso da parte autora parcialmente provido.

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 18/05/2016

[Íntegra do Acórdão](#) - Data de Julgamento: 15/06/2016



Agravo de Instrumento

Nº 0068764-14.2015.8.19.0000

Des. Alexandre Antônio Franco Freitas Câmara

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

Direito Processual Civil. Agravo de instrumento contra despacho de mero expediente. Tem natureza de despacho o pronunciamento judicial que se limita a dizer nada ter a apreciar e determinar o cumprimento de decisão anteriormente proferida. Inadmissibilidade da chamada “nulidade de algibeira”. Precedentes do STJ. Recurso manifestamente inadmissível.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 07/12/2015



Agravo de Instrumento

Nº 0062396-86.2015.8.19.0000

Des. Bernardo Moreira Garcez Neto

Órgão Julgador: 10ª Câmara Cível

Recurso. Exceção de pré-executividade em cumprimento de sentença. Alegação de nulidade do título em razão do não julgamento dos embargos de declaração na fase de cognição. Ciência inequívoca. Irregularidade processual que não foi suscitada na primeira oportunidade. Preclusão. Precedentes do STJ. Matéria suscitada quase dez anos depois. Rejeição da “nulidade de algibeira”. A utilização de fundamentação incipiente, por si só, não caracteriza violação aos deveres do art. 14 do CPC. Repetida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Multa afastada. Agravo de instrumento da devedora provido em parte pelo relator.

[Decisão Monocrática](#) - Data de Julgamento: 03/11/2015



Agravo de Instrumento

Nº 0005852-78.2015.8.19.0000

Des. Paulo Sérgio Prestes dos Santos

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL. DECISÃO QUE INDEFERIU A PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL. DECISÃO QUE BEM APLICOU O DIREITO AO CASO CONCRETO. DIREÇÃO DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO A CARGO DO MAGISTRADO A QUO FACE AO QUE DISPÕE O ART. 130 DO CPC. ALEGAÇÃO DAS RECORRENTES QUE SE CARACTERIZARIAM NA DENOMINADA “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. EXPEDIENTE QUE ENCONTRA REPULSA, POR PARTE DO ÍNCLITO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, “CAPUT”, DO CPC. RECURSO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Íntegra do Acórdão em Segredo de Justiça - Data de Julgamento: 10/02/2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
DISTRITO FEDERAL E
DOS TERRITÓRIOS

Apelação Cível

Nº 0036601-79.2013.8.07.0001

Relator: Romulo de Araújo Mendes

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ACORDO JUDICIAL. PRELIMINAR. NULIDADE SENTENÇA. AFASTADA. ILEGITIMIDADE NA AÇÃO DE COBRANÇA. “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. NULIDADE DO TÍTULO. INEXISTENTE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1. Pacífico o entendimento, no sentido de que o juiz não fica obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, nem a ater-se aos fundamentos indicados por elas ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar a decisão.
2. No caso dos autos, o Juízo entendeu que a questão relativa à ilegitimidade não seria suficiente para anular o acordo judicial, e analisou os documentos juntados conforme o seu entendimento. Preliminar de nulidade da sentença afastada.
3. Devidamente intimada, a apelante não apresentou contestação, alegando sua ilegitimidade, sendo incabível a alegação neste momento processual.
4. Trata-se da chamada “nulidade de algibeira”, que ocorre quando a parte permanece em silêncio, no momento oportuno para se manifestar, manifestando a nulidade em momento posterior; e que é vedada no nosso sistema.
5. No caso dos autos, observa-se que consta na ata de audiência que a apelante compareceu à audiência e realizou acordo com a primeira apelada, obrigando-se a realizar o pagamento parcelado da dívida.
6. Considerando que a ata de audiência é documento público, necessário considerar que seu conteúdo é verdadeiro.
7. Não tendo a apelante apresentado provas, demonstrando que a assinatura aposta na ata de audiência não é sua, nem demonstrado o erro na ata que demonstra seu comparecimento, necessário entender-se por sua veracidade.
8. Não havendo qualquer nulidade no acordo judicial realizado, inexistem motivos para declará-lo nulo.
9. Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 15/02/2017



Agravo Interno no Agravo de Instrumento

Nº 0043816-07.2016.8.07.0000

Relator: Simone Lucindo

Órgão Julgador: 1ª Turma Cível

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. DETERMINAÇÃO DE QUE O DEVEDOR APRESENTE OS DOCUMENTOS REQUERIDOS E FIXAÇÃO DE MULTA COMINATÓRIA PELO DESCUMPRIMENTO. APRESENTAÇÃO INSATISFATÓRIA DOS DOCUMENTOS. INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA PROMOVER A COBRANÇA DAS ASTREINTES. QUESTIONAMENTO DO VALOR ESTIPULADO A ESSE TÍTULO PELO DEVEDOR. INSURGÊNCIA RETARDADA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO A JUSTIFICAR A IMPUGNAÇÃO “A POSTERIORI”. PRECLUSÃO. VEDAÇÃO À ESCOLHA DO MOMENTO PARA APRESENTAR INSURGÊNCIAS (“NULIDADE DE ALGIBEIRA OU DE BOLSO”, CONFORME EXPRESSÃO CUNHADA PELO STJ). DECISÃO “A QUO” SEM CUNHO DECISÓRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSIBILIDADE.

1. Conquanto seja aceita a possibilidade de que o valor da multa cominatória seja questionado a qualquer momento, conforme entendimento jurisprudencial adotado no Superior Tribunal de Justiça, ainda que se trate de matérias de ordem pública, os litigantes devem efetuar o questionamento destas no momento adequado, sendo vedado aguardar-se a oportunidade que lhes for mais conveniente, como, por exemplo, após eventual sucumbência. Nesse panorama, “a jurisprudência do STJ, atenta à efetividade e à razoabilidade, tem repudiado o uso do processo como instrumento difusor de estratégias, vedando, assim, a utilização da chamada ‘nulidade de algibeira ou de bolso’” (EDcl no REsp 1424304/SP, rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014).

2. O questionamento acerca do valor estipulado, a título de astreintes, somente foi veiculado após o Juízo de origem ter considerado insuficientes os documentos apresentados, e intimar o autor para que promovesse a execução da multa cominatória. Não houve, contudo, apresentação de qualquer fato novo que justificasse a insurgência “a posteriori”, restando preclusa, portanto, a oportunidade para atacar o montante fixado.

3. A possibilidade de que o valor das astreintes seja impugnado a qualquer momento refere-se à superveniência de fatos novos, ou seja, alteração do quadro fático,

não abrangendo alegações que poderiam ser invocadas desde o início. Não se pode olvidar que o escopo da multa cominatória é o de compelir o devedor a cumprir a obrigação, e não proporcionar o enriquecimento do credor. Esse é o motivo pelo qual, inclusive, pode o julgador aumentar o valor inicialmente estabelecido ou até mesmo adotar outras medidas coercitivas, de acordo com as circunstâncias fáticas que se apresentam.

4. Da interpretação conjugada dos artigos 203, § 3º, e 1.001 do Código de Processo Civil, extrai-se que os pronunciamentos do juiz que não detém natureza decisória são considerados despachos e destes não cabe recurso.

5. Não se reforma a decisão agravada quando um dos fundamentos adotados é suficiente para mantê-la e restou inatacado.

6. Agravo interno conhecido e não provido.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 15/02/2017



Apelação Cível

Nº 0008925-25.2014.8.07.0001

Relator: Ana Cantarino

Órgão Julgador: 8ª Turma Cível

APELAÇÃO CÍVEL. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE PRAZO NÃO APRECIADO NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA DA PARTE QUANTO À OMISSÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. SENTENÇA COM RESULTADO DESFAVORÁVEL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PRETENDENDO O RETORNO DO ANDAMENTO PROCESSUAL PARA EXAME DO PEDIDO. PRECLUSÃO. “NULIDADE DE ALGIBEIRA OU DE BOLSO”. IMPOSSIBILIDADE. MULTA DO ARTIGO 1.026, § 2º, DO CPC/2015. CARÁTER PROTELATÓRIO NÃO EVIDENCIADO. EXCLUSÃO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se deparar com pedidos de declaração de nulidade de atos processuais, tem entendido que sua apreciação deve se dar com temperamento, atenta à efetividade e à razoabilidade, de modo que sejam repudiadas estratégias de defesa que tumultuem o andamento do processo, como a chamada “nulidade de algibeira ou de bolso”, situação na qual a parte deixa de arguir a nulidade na primeira oportunidade, guardando-a para suscitar em momento processual que lhe parecer mais conveniente.

2. Não examinado o pedido de restituição de prazo, a parte prejudicada deve reclamar a omissão na primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245, “caput”, CPC/73), não sendo possível esperar a prolação da sentença, quase dez meses depois, para só então, diante do resultado desfavorável, solicitar resposta ao requerimento e desconsideração de todos os atos processuais dali praticados.

3. O fato de não assistir razão à parte quanto à omissão alegada nos embargos de declaração enseja tão somente o improvimento do recurso, já a aplicação da multa do artigo 1.026, § 2º, do CPC/2015 demanda a efetiva verificação do caráter manifestamente protelatório, que não restou evidenciado no caso.

4. Recurso conhecido. Preliminar rejeitada. Apelo provido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 29/09/2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Agravo Interno no Agravo de Instrumento

Nº 0017956-02.2016.8.08.0024

Relator: José Paulo Calmon Nogueira da Gama

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INADMISSÃO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO OBRIGATÓRIO. PROCESSO ELETRÔNICO. CONTROVÉRSIA SOBRE O §5º DO ART. 1.017 DO CPC/15. JUNTADA PARCIAL. NULIDADE de ALGIBEIRA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1) Dispõe o artigo 1.017 do Código de Processo Civil de 2015 que a petição de agravo de instrumento será instruída, obrigatoriamente, com cópias da petição inicial; da contestação; da petição que ensejou a decisão agravada; da própria decisão agravada; da certidão da respectiva intimação ou outro documento oficial que comprove a tempestividade, e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, ou com a declaração de inexistência de qualquer dos aludidos documentos, feita pelo advogado do agravante, sob pena de sua responsabilidade pessoal. Por outro lado, o § 5º do mesmo dispositivo estabelece que, sendo eletrônicos os autos do processo, faculta-se ao agravante anexar os referidos documentos.

2) Como cediço, o Superior Tribunal de Justiça reputa inadmissível a chamada “nulidade de algibeira” (REsp 1372802/RJ), consistente na apresentação tardia de “nulidade de bolso”, de modo que o suposto “error in procedendo”, consubstanciado na intimação para juntar a cópia do processo, deve ser apresentada de plano.

3) Hipótese em que, após ciente do despacho que afastou a aplicação do §5º do art. 1.017 do CPC/15 ao caso, sob o fundamento de que a plataforma digital do Projudi somente funciona no âmbito de primeiro grau, a parte recorrente juntou parcialmente os documentos necessários e, intimada novamente para complementá-los, quedou-se inerte.

4) Recurso desprovido.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, em conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, que integram este julgado, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe negar provimento.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 06/12/2016



Agravo de Instrumento

Nº 0015119-47.2015.8.08.0011

Relator: Álvaro Manoel Rosindo Bourguignon

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - DISSOLUÇÃO IRREGULAR - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO GERENTE - CITAÇÃO EQUIVOCADA - NULIDADE NÃO SUSCITADA NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE - ART. 245, CPC/73 - PRECLUSÃO - ARGUIÇÃO DE “NULIDADE DE ALGIBEIRA” - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. Trata-se de execução fiscal, na qual fora deferida a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, em razão de comprovada dissolução irregular, determinando o magistrado a afetação dos bens do sócio-gerente expressamente indicado pelo município exequente, integrando-o à lide como executado.
2. Verifica-se dos autos, que fora procedida de forma equivocada pelo cartório a inclusão de Carlos Nestor Alves dos Santos, porquanto não qualificado como administrador da empresa, bem como não figurava mais no quadro societário à época do débito tributário e da respectiva inscrição em dívida ativa.
3. Oposta a exceção de pré-executividade por Carlos Nestor Alves dos Santos, necessário destacar que o município exequente apresentou a respectiva impugnação, mantendo-se silente quanto a eventual erro cartorário, apresentando defesa de mérito, na qual endossou a necessidade de inclusão do sócio no polo passivo da demanda.
4. Em razão do erro procedido pelo cartório e, em face da reiteração da legitimidade do ex-sócio da empresa executada pelo município exequente, o magistrado singular acolheu a exceção de pré-executividade oposta, reconhecendo a ilegitimidade passiva de Carlos Nestor Alves dos Santos, excluindo-o da lide, e condenando a municipalidade ao pagamento das verbas de sucumbência.
5. Considerando que o agravante deveria ter denunciado o equívoco do cartório na primeira oportunidade que teve de se manifestar, conforme dispõe o art. 245 do CPC/73, resta preclusa a análise da matéria.
6. Outrossim, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, não se admite a utilização da chamada “nulidade de algibeira”, entendida como estratégia de alegação de nulidade processual em momento posterior e conveniente a quem alega, a

fim de reverter provimento jurisdicional desfavorável ao agravante (EDcl no AREsp 258.639/RS).

7. Recurso conhecido e desprovido.

VISTOS, relatados e discutidos, estes autos em que estão as partes acima indicadas.

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquiográficas que integram este julgado, à unanimidade de votos, conhecer do presente recurso para desprovê-lo, nos termos do voto proferido pelo E. Relator.

[Inteiro Teor](#) - Data do Julgamento: 17/05/2016

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Agravo de Instrumento

Nº 70071724371

Relator: Roberto Sbravati

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. INTEMPESTIVIDADE. “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. A ciência inequívoca da decisão recorrida dá início à contagem do prazo recursal, a partir do primeiro dia útil seguinte. Para fins do disposto nos artigos 240 e 506, inciso II, ambos do Código de Processo Civil/73, vigente à época dos fatos, é do conhecimento indubitado da decisão pela parte que se inicia a contagem do prazo para a interposição do recurso, ainda que precedente à intimação formal do ato. Precedentes do STJ e do TJRS. No caso concreto, o patrono do agravante retirou os autos em carga inúmeras vezes após a prolação da decisão objurgada, não podendo arguir, após transcorridos mais de 3 anos de processamento do feito, o desconhecimento do seu teor. Não se mostra crível ao procurador da parte guardar uma nulidade procedimental para ser arguida somente em momento que achar oportuno. Trata-se da chamada “nulidade de algibeira”, expressão cunhada pelo eminente Min. Humberto Gomes de Barros, a fim de arredar arguições extemporâneas. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 30/03/2017



Apelação Cível

Nº 70070347349

Relator: Marta Borges Ortiz

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. PROPRIEDADE. AQUISIÇÃO. USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. 1. Da preliminar de nulidade. Ausência de citação do cônjuge, cuja arguição foi postergada pelo recorrente, de forma proposital e mal-intencionada, para momento posterior à sentença, com intuito claro de vir a suscitar mácula, visando buscar desconstituir a ação, em caso de sua procedência. Vedação de comportamento contraditório (“venire contra factum proprium”) e da “nulidade de algibeira”. Ademais, já quando da oferta de contestação, veio a qualificar-se como “casado”, o mesmo o fazendo quando da outorga de instrumento procuratório ao procurador (fls. 60\66),

razão por que – aliado ao fato de que, quando da citação, foi ordenada a formalidade igualmente aos cônjuges, na hipótese de evidenciado este estado civil – traduzem circunstâncias fáticas pontuais que repelem a tese do apelante, tese esta que se revestiu de caráter procrastinatório, nitidamente delineado nos autos. Conduta a ser coibida pelo Judiciário. 2. Do mérito. Posse dos autores e de seus antecessores, por mais de 40 anos, de forma mansa, pacífica e ininterrupta, com ânimo de donos. Incidência do prazo vintenário do art. 550 do Código Civil de 1916, pois não ultrapassada mais da metade do prazo de prescrição aquisitiva ao tempo da entrada em vigor do novo Código Civil. Inteligência da regra de transição constante no art. 2.028 do CC/2002. Arcabouço probatório farto que comprova o direito dos autores, apreciado de forma pormenorizada, por sentença devidamente fundamentada. Posse da parte ré/recorrente que não ultrapassa dez anos, não fazendo jus a qualquer forma de aquisição ordinária. APELO DESPROVIDO.

Inteiro Teor - Data do Julgamento: 23/03/2017



Apelação Cível

Nº 70068500347

Relator: Marilene Bonzanini

Órgão Julgador: 22ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADJUDICAÇÃO. PERDA DE OBJETO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. IMPUGNAÇÃO INOPORTUNA. ALEGAÇÃO DE “NULIDADE DE ALGIBEIRA”. DESCUMPRIMENTO DE OUTROS ITENS DO EDITAL, NÃO IMPUGNADOS JUDICIALMENTE. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO DE HABILITAÇÃO. - O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência consolidada, no sentido de que “a superveniente adjudicação não importa na perda de objeto do mandado de segurança, pois se o certame está eivado de nulidades, estas também contaminam a adjudicação e posterior celebração do contrato” (AgRg na SS 2.370/PE, Relator o Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, j. 16/03/2011, DJe 23/09/2011). Preliminar afastada. De um lado, as impetrantes se insurgiram contra o cumprimento do edital, a que se vincularam expressamente e sem reservas, alegando “nulidade de bolso, de algibeira”, que demonstra descumprimento de boa-fé objetiva, a qual deve ser observada nas relações entre Administração e administrado. De outro, há elementos nos autos a demonstrar que as im-

petrantes descumpriram também outros itens do edital, que não os que são objeto de impugnação, de tal sorte que, ainda que se reconhecesse a ilegalidade da atuação administrativa quanto aos pontos questionados judicialmente, não seria possível a permanência das licitantes no certame. Denegação da segurança que se impõe. APELO DESPROVIDO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 09/06/2016



Agravo de Instrumento

Nº 70068155605

Relator: Gelson Rolim Stocker

Órgão Julgador: 17ª Câmara Cível

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA. POSSE (BENS IMÓVEIS). AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SENTENÇA. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO CÔNJUGE. Sendo incontroverso o fato de o demandado ter plena ciência de que seu cônjuge não integrou a presente ação reivindicatória, atualmente com sentença transitada em julgado, com nítido interesse futuro de alegar vício processual, inviável reconhecer a decretação de nulidade do feito, por ausência de citação de sua esposa, em seu exclusivo benefício. “Nulidade de algibeira”: Estratégia de alegação de nulidade processual em momento posterior e conveniente a quem alega, ferindo a boa-fé processual, que deve nortear a atuação das partes em Juízo. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 03/02/2016



Apelação Cível

Nº 70061979621

Relator: Laura Louzada Jaccottet

Órgão Julgador: 2ª Câmara Cível

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO. ENERGIA ELÉTRICA. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. PRELIMINAR DO RÉU. NULIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DA DEFENSORIA PÚBLICA. A Defensoria Pública possui, forte no art. 128, I, da Lei Complementar 80/94, prerrogativa de intimação pessoal de todos os atos processuais. O prejuízo, porém, deve ser demonstrado na primeira oportunidade que couber à parte

falar nos autos, dever que não foi observado na espécie. O Superior Tribunal de Justiça possui consagrado entendimento, no sentido de não ser cabível sustentar a chamada “nulidade de algibeira” (“de bolso”), na qual a parte conserva a alegação de nulidade para somente arguir no futuro, quando houver decisão que lhe for desfavorável. Precedentes do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal. PRELIMINAR DO AUTOR. SENTENÇA “EXTRA PETITA”. Não se há falar em sentença “extra petita” quando decide a lide nos termos veiculados pelas partes. Matéria arguida em contestação. MÉRITO. RECUPERAÇÃO DE CONSUMO. A autoria da irregularidade no medidor é irrelevante, desimportando para a recuperação de consumo saber quem manipulou o aparelho, já que o que se está a cobrar é o consumo efetivo que foi faturado a menor e não impugnado em recurso. PRESCRIÇÃO. O prazo prescricional para a cobrança de recuperação de consumo de energia elétrica é decenal, consoante prevê, em regra geral, o art. 205, “caput”, do Código Civil. Todavia, como a sentença decidiu pela adoção do prazo quinquenal e não houve recurso no ponto, por parte da Companhia autora, há de ser mantido aquele entendimento, restando inalterada a sentença, no tocante ao prazo prescricional. Precedentes deste órgão fracionário. CRITÉRIO DE CÁLCULO. No que tange ao período de aferição, adotam-se os últimos 12 (doze) meses anteriores ao início do lapso temporal irregular, em cálculo aritmético, para apurar o consumo a ser recuperado. Tal parâmetro apresenta-se mais justo e próximo do efetivo consumo pelos usuários do serviço, ao contrário do defendido pela Companhia. Precedentes desta Câmara. CUSTO ADMINISTRATIVO. Pacífico o entendimento deste órgão fracionário, no sentido da arbitrariedade da cobrança do custo administrativo imputado pela concessionária, quando não cabalmente comprovado o ato fraudulento do consumidor e os gastos de ressarcimento, mostrando-se correta a sua exclusão do cálculo. Na espécie, não constatada a inequívoca autoria da prática da irregularidade, mostra-se indevida a cobrança de tal rubrica do réu. Precedentes deste Colegiado. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não merece reforma o “quantum” fixado, sobretudo porque, a despeito de se tratar de matéria repetitiva, envolveu análise de provas, cálculos, agora com interposição de recursos, a demandar, à obviedade, maior labor. Sucumbência recíproca conservada. CONHECERAM PARCIALMENTE DOS RECURSOS E, NA EXTENSÃO, NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO DA AUTORA E DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 25/03/2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SANTA CATARINA

Embargos de Declaração

Nº 0003386-94.2010.8.24.0082

Relator: Henry Petry Junior

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO DE ACOLHIMENTO. EMBARGOS DA APELADA. ALEGADA NULIDADE DO JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZOAR. INTIMAÇÃO POSTERIOR. INÉRCIA. VÍCIO INOCORRENTE. - “2. ‘A intimação para a apresentação de contrarrazões é condição de validade da decisão que causa prejuízo ao recorrente’ (REsp 1.148.296/SP, CORTE ESPECIAL, rito do art. 543-C). 3. Essa nulidade, porém, decorrente da falta de intimação para contrarrazões fica sanada com a intimação realizada em momento posterior. Analogia como disposto no art. 214, § 1º, do CPC, relativo à citação. Doutrina sobre o tema. 4. Inadmissibilidade da chamada ‘nulidade de algibeira’. Precedente específico”. [...] (STJ, REsp 1372802/RJ, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. em 11/03/2014) EMBARGOS REJEITADOS.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgado: 12/12/2016



Embargos de Declaração em Apelação Cível

Nº 2011.075859-0

Relator: Júlio César Knoll

Órgão Julgador: Quarta Câmara de Direito Público

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NULIDADE. FALTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO. AFASTADA. REQUERIDOS QUE CONSTITUÍRAM ADVOGADOS, OS QUAIS FORAM INTIMADOS DE TODOS OS ATOS. INTELIGÊNCIA NO ART. 214, § 1º, DO CPC. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. Deficiência na intimação não pode ser guardada como “nulidade de algibeira”, a ser utilizada quando interessar à parte supostamente prejudicada. (STJ, REsp 756.885/RJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 14.8.2007).

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgado: 12/06/2014

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação

Nº 0000839-81.2007.8.26.0292

Relator: Marcelo Berthe

Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente

RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MEIO AMBIENTE. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Ministério Público que não foi intimado acerca da realização da perícia, tendo pleiteado posterior apresentação de laudo técnico acerca do objeto da perícia. Ausente hipótese de cerceamento de defesa. Fiscalização dos atos processuais que incumbe às partes, devendo suscitar eventual nulidade no primeiro momento processual oportuno. Ciente da não intimação postulou a apresentação de laudo técnico, sendo a hipótese de nulidade absoluta apresentada, apenas e tão somente, quando da prolação de sentença. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça que veda a “nulidade de algibeira”, em nítida violação da boa-fé processual. Resp nº 756.885/RJ, Terceira Turma, j. 17.09.2007, AResp nº 266.182/RJ, Segunda Turma, j. 24.05.2013 e Resp nº 1.372.802/RJ, Terceira Turma, j. 11.03.2014. 2. INOVAÇÃO PROCESSUAL. Inovação do pedido em fase recursal; petição inicial que não contempla discussão acerca da implantação de calçadas; implantação da área de lazer; implantação dos projetos de compensação; remoção das ocupações irregulares das áreas públicas; identificação das ocupações das áreas de riscos nas quadras 12, 13 e final das quadras 9, 10 e 111, e implantação de arborização urbana; não conhecimento do recurso de apelação nesta parte. 3. FALTA DE LEGITIMIDADE PROCESSUAL. Associação que não detém legitimidade processual à pretensão de reforma da condenação solidária, após desconsideração da personalidade jurídica, de seu ex-diretor. 4. REGULARIZAÇÃO DE LOTEAMENTO. Loteamento Jardim Preamar devidamente aprovado, implantado e registrado em 17.07/97, nos termos da legislação vigente à época. Condições para a implementação do loteamento expressamente previstas na autorização Garprohab que consistiam na execução de obras de infraestruturas abastecimento de água, sistema de tratamento de esgotos, obras de drenagem das águas pluviais e cumprimento do Termo de Recuperação de Área Ambiental – TCRA firmado com o órgão ambiental competente. Conjunto probatório suficiente a demonstrar o inadimplemento das obrigações da associação responsável pela implantação do loteamento. Obras de infraestrutura e cumprimento de TCRA vigentes ao tempo da instituição do loteamento. Legislação superveniente, natureza da associação e, reconhecimento de entidade de interesse social que não alcançam as obrigações determinadas ao tempo da aprovação e instituição do loteamento. Sentença parcialmente reformada. Recurso

do Ministério Público conhecido em parte e, na parte conhecida, parcialmente provido e recurso da particular prejudicada.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 23/03/2017



Agravo de Instrumento

Nº 2222658-44.2016.8.26.0000

Relator: Eduardo Siqueira

Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA – IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO DA DENOMINADA “NULIDADE DE ALGIBEIRA OU DE BOLSO”. O Agravante permaneceu silente, reservando para um momento processual posterior a alegação de uma nulidade corporificada na ausência de sua citação, mesmo tendo inequívoca ciência da ação executiva promovida pelo Agravado, já que firmara pessoalmente 02 (dois) acordos extrajudiciais para pagamento do valor exequendo e fora regularmente intimado da penhora do imóvel residencial dado em garantia, por força de sua reiterada inadimplência ao longo do processo. Tal conduta não encontra amparo no ordenamento jurídico, uma vez que a falta de citação não pode ser guardada como uma “nulidade de algibeira ou de bolso”, para ser utilizada pela parte quando assim interessar. Vale dizer, o Agravante, em que pese seu prévio e incontroverso conhecimento da ação executiva, propositadamente omitiu a falta de sua citação e somente suscitou a existência de nulidade processual no momento processual que lhe foi conveniente, o que não merece acolhimento. Precedentes do STJ. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – NULIDADE PROCESSUAL AFASTADA – INAPLICABILIDADE DO § 2º, DO ART. 655, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973, VIGENTE À ÉPOCA DA PENHORA DISCUTIDA NOS AUTOS. Diante da falta de provas acerca da união estável alegada pelo Agravante e, por força da sua declaração em relação a seu estado civil, quando da formalização do título executivo (viúvo – fl. 36), não há como considerar a existência da relação mantida com MATILDE DE OLIVEIRA, a fim de ser exigida a aplicação do § 2º, do art. 655, do Código de Processo Civil de 1973, que encontra correspondência ao art. 842, do Novo Código de Processo Civil – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – AUSÊNCIA DE CITAÇÃO – NULIDADE DOS ACORDOS FIRMADOS PELO AGRAVANTE SEM ESTAR REPRESENTADO POR ADVOGADO

– INOCORRÊNCIA. Tratando-se de convenção entre capazes, em demanda que versa sobre direitos disponíveis e sem notícia de vício do consentimento, a representação do devedor, ora Agravante, por advogado não é necessária para a validade e eficácia dos acordos copiados às fls. 53/57 e 66/70. Precedente desta Câmara. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – INCONSISTÊNCIA DO LAUDO DE AVALIAÇÃO – INOCORRÊNCIA. Muito embora exista um intervalo de tempo entre a avaliação e a hasta pública de 02 (dois) anos, o Agravante não trouxe nenhum elemento probante de que, por exemplo, houve melhorias no imóvel, aumento no preço do metro quadrado na região, ou eventuais edificações e obras públicas que ensejassem valorização. Mesmo diante de uma análise genérica da situação temporal, é notória a estagnação do mercado imobiliário nos últimos anos em âmbito nacional, ou até mesmo retração em algumas regiões. Assim, não há que se falar em qualquer inconsistência no laudo de avaliação trazido pelo Agravado os autos originários mediante prova emprestada proveniente de processo em trâmite a 1ª Vara Cível da Comarca de Garça, que envolve as mesmas partes e o mesmo imóvel em questão (vg. fls. 72/83). Ademais, como muito bem ressaltou o Juízo “a quo”, a avaliação será “ (...) atualizada até a data da alienação conforme tabela de atualização monetária elaborada pelo TJSP (...)”, o que afasta eventual prejuízo ao Agravante em relação ao preço do imóvel levado a leilão. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PENHORABILIDADE DO IMÓVEL DADO EM GARANTIA DA DÍVIDA. O Agravante não se desincumbiu de demonstrar que a dívida contraída e garantida pelo seu imóvel tenha beneficiado apenas a empresa executada, da qual é garantidor e devedor solidário, o que presume que a entidade familiar também se beneficiou, ainda que indiretamente, do ato de disposição do bem, o que impede a incidência da proteção da Lei do Bem de Família. Precedentes do STJ. – RECURSO IMPROVIDO NESTE PONTO. DECISÃO MANTIDA – RECURSO IMPROVIDO.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 21/02/2017



Agravo de Instrumento

Nº 2149557-71.2016.8.26.0000

Relator: Coutinho de Arruda;

Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado

Agravo de instrumento – ação de reintegração de posse – cumprimento de sentença – expressa indicação, na peça inicial, do nome do advogado a ser intimado – inob-

servância – anotação do nome do substabelecido em todas as publicações realizadas nos autos – arts. 272, §5º e 280 do Código de Processo Civil – primeiras manifestações, porém, que ocorreram de forma tempestiva – nulidade alegada apenas na fase de cumprimento de sentença – hipótese excepcional de preclusão – “nulidade de algibeira” – inadmissibilidade – decisão mantida – recurso improvido.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 10/01/2017



Agravo de Instrumento

Nº 2023124-22.2016.8.26.0000

Relator: Alexandre Coelho

Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Privado

AGRAVO DE INSTRUMENTO - SENTENÇA DE RESCISÃO DE CONTRATO E DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE TRANSITADA EM JULGADO – PETIÇÃO JUNTADA AOS AUTOS, EM QUE O MARIDO DA RÉ ALEGA NULIDADE ABSOLUTA, DECORRENTE DA FALTA DE SUA CITAÇÃO E DE ILEGITIMIDADE ATIVA – DECISÃO QUE REJEITA A ALEGAÇÃO E OBSERVA A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA, APLICANDO PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – INCONFORMISMO – DESCABIMENTO – MARIDO DA RÉ QUE OUTORGOU PROCURAÇÃO AO ADVOGADO NO COMEÇO DO PROCEDIMENTO, EM 2012, MAS PREFERIU AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO PARA ALEGAR, EM 2015, NULIDADE EM RAZÃO DE SUA AUSÊNCIA PROCESSUAL – “NULIDADE DE ALGIBEIRA” – MÁ-FÉ INEQUÍVOCA – MULTA BEM APLICADA – DESCABIMENTO DA DISCUSSÃO, MEDIANTE MERA PETIÇÃO NOS PRÓPRIOS AUTOS – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

[Inteiro Teor](#) - Data de Julgamento: 30/06/2016



Agravo de Instrumento

Nº 2099620-29.2015.8.26.0000

Relator: A.C.Mathias Coltro

Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento – Execução de Alimentos – Exceção de pré-executividade rejeitada – Preclusão da decisão que determinou o prosseguimento da execução –

Prescrição da pretensão executória – Inocorrência – Inexistência, ademais, de pendência de julgamento de embargos à execução, que já foram reputados prejudicados – Pretendida concessão de assistência judiciária – Presunção de hipossuficiência infirmada – Alegação, por fim, de nulidade processual, pela ausência de intimação pessoal da penhora de um imóvel – Executado que foi intimado, na pessoa de seus advogados, para a apresentação de impugnação – Ausência de manifestação – Hipótese típica da chamada “nulidade de algibeira”, que vem sendo rechaçada pela jurisprudência – Decisão mantida - Agravo desprovido, cassado o efeito suspensivo.

Inteiro Teor - Data de Julgamento: 02/09/2015



www.tjrj.jus.br